



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO

Trata-se de projeto de lei complementar que visa acrescentar o inciso XIV ao artigo 34 da Lei Complementar n.º 6.228, de 27 de novembro de 2015.

A exposição de motivos aponta o seguinte:

Encaminho projeto de Lei Complementar que visa acrescentar o inciso XIV ao artigo 34 da Lei Complementar n.º 6.228, de 27 de novembro de 2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e também o projeto de Lei que altera dispositivos da Lei n.º 7.030, de 05 de abril de 2023.

A alteração nas leis mencionadas se dá em razão da melhor adequação com uso de gratificação para o servidor que ficará como coordenador do NAAE, essa adequação garante a atribuição da função a servidor de carreira e, inclusive, possibilita um menor impacto financeiro na folha de pagamentos.

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

As exigências atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridas pelo autor do presente Projeto de Lei. O Cálculo do impacto orçamentário/financeiro está juntado às fls. 35 e 98 dos autos do processo administrativo:

CRIAR GRATIFICAÇÃO DE COORDENADOR DO NAAE -							COORDENADOR DO NAAE					
Categoria	Remuneração	anuidades	13º salário	1/3 férias	Vale Alim.	ins./per/vv	Sub-total remuner.	Encargos F A P	F A S	I N S S	Sub-total encargos	Total Geral
Remun. Total R\$ 1.996,32 130% PAR	1º ano	R\$ -	R\$ 998,16	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 12.976,08	R\$ 2.248,75	R\$ -		R\$ 2.248,75	R\$ 15.224,8
	2º ano	R\$ -	R\$ 2.096,14	R\$ 698,71	R\$ -	R\$ -	R\$ 27.948,48	R\$ 4.722,38	R\$ -		R\$ 4.722,38	R\$ 32.670,8
	3º ano	R\$ -	R\$ 2.200,94	R\$ 733,65	R\$ -	R\$ -	R\$ 29.345,90	R\$ 4.958,50	R\$ -		R\$ 4.958,50	R\$ 34.304,4
	Sub-totais											
Total					R\$ -		R\$ 70.270,46				R\$ 11.929,64	R\$ 82.200,1

Grau de Ins./Per./RV 0,00%

QUANTIDADE DE MESES 1º ANO 6

PARA NOMEAÇÃO DE 1 COORDENADOR DO NAAE = R\$ 82.200,11

PARA NOMEAÇÃO DE 1 COORDENADOR DO NAAE 6 2023 = R\$ 15.224,83

CENTRO DE CUSTOS 0

CUSTO NO PRIMEIRO ANO R\$ 15.224,83
CUSTO NO SEGUNDO ANO R\$ 32.670,86
CUSTO NO TERCEIRO ANO R\$ 34.304,41

Data 13/06/2023
Processo MEM. 4782/2023

ESTIMATIVA DE CUSTOS: oitenta e dois mil e duzentos reais e onze centavos

Impacto Orçamentário - MEMORANDO 4782-2023

Dotação	ORÇADO 2023	Valor LIQUIDADO MAI	FOLHA JAN A MAI	PROJ.MAI. A DEZ./2023 com cresc. Veg.2,6%	Nova despesa	TOTAL	saldo
1067	21.100.000,00	1.733.527,02	8.138.993,80	14.815.727,36	15.224,83	22.969.945,99	-1.869.945,99
1074	16.000.000,00	1.125.515,75	5.393.338,58	9.619.310,40		15.012.648,98	987.351,02
TOTAL	37.100.000,00	2.859.042,77	13.532.332,38	24.435.037,76	15.224,83	37.982.594,97	-882.594,97 saldo negativo

PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2023	
DESPESA ANUAL COM PESSOAL NO 1º QUAD. 2023	140.893.474,49
CRESC. VEG. 2,6% (ANUIDADES E DEMAIS AVANÇOS)	3.663.230,34
NOVA DESPESA COM PESSOAL PROJETADA	144.556.704,83

NOVAS DESPESAS DE PESSOAL EM 2023	
PROFESSOR ÁREA II HISTÓRIA	32.749,55
RST TECNICO ENFERMAGEM	10.947,22
3 MOTORISTAS SMEC	104.666,84
MÉDICO VETERINÁRIO	61.936,46
COORDENADOR NAAE	15.224,83
NOVA DESPESA COM PESSOAL COM NOVAS CONTRATAÇÕES	144.782.229,73

RCL NO 1º QUAD. 2023	278.658.088,05
% DE COMPROMETIMENTO DA RCL PROJETADO	51,96%

Cálculo do impacto orçamentário, seguindo as estimativas do Município, ou seja, não considerando as contratações do CISCAL, conforme parecer do Secretário da Fazenda no despacho 8 do processo administrativo 6308/2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



A Declaração do Ordenador de Despesas vem firmado pelo Chefe do Poder Executivo, juntada à fl. 91 dos autos:

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II**

Gustavo Zanatta, Prefeito Municipal de Montenegro no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, para a gratificação do Coordenador do Núcleo de Arte e Educação Especial/Inclusiva de Montenegro (NAEE). DECLARO existir recursos orçamentários para a execução da despesa decorrente da gratificação proposta.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Montenegro, 13 de junho de 2023.

Gustavo Zanatta – Prefeito Municipal

Diante do exposto, o parecer vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei complementar.

Montenegro-RS, 16 de junho de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961